

A. I. Nº - 130610.0003/20-0
AUTUADA - ARTECOLA QUÍMICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AUTUANTE - EDMUNDO NEVES DA SILVA
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 04.09.2020

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-05/20-VD

EMENTA: ICMS. PROBAHIA. PAGAMENTO A MENOR. Demonstrativos apensados pela auditoria apontam que foram consideradas as saídas decorrentes da produção do estabelecimento autuado, computados os seus débitos fiscais e, sobre estes, aplicado o percentual de crédito a que faz jus. Autuada vinha recolhendo normalmente o imposto e sem razão plausível acaba deixando de fazê-lo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Vale frisar inicialmente que o presente relatório atende as premissas estabelecidas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 06/01/2020, tem o total histórico de R\$136.127,34, afora acréscimos, com fatos geradores referentes aos meses indicados no corpo do lançamento.

Apresenta a seguinte descrição:

Infração 01 – 03.08.09 – Pagamento a menor de ICMS em razão de erro na apuração do imposto, objeto de benefício fiscal, relativo ao PROBAHIA.

Enquadramento legal feito com escopo no art. 4º da Lei 7.014/96, c/c o art. 1º do Dec. 6.734/97 e art. 64 do Dec. 7.798/2000 e multa de 60%, com base no art. 42, II, “a”, da lei referenciada anteriormente.

Juntados, entre outros documentos: resolução 06/2001, demonstrativo de apuração do crédito presumido, NFe 23.301, dados das notas fiscais de entradas e de saídas, histórico dos pagamentos realizados e mídia digital contendo arquivos eletrônicos.

Ficando ciente em 15.01.2020, apresenta o contribuinte sua defesa (fls. 33/41), acusando que a fiscalização desconsiderou os créditos fiscais relativos às transferências (CFOP 2152) em que houve antecipação parcial do imposto, de modo a ser observada a cumulação da apuração do tributo pelo regime do crédito presumido e do conta-corrente.

Depois argumenta que a fiscalização desconsiderou também os créditos relativos às vendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros, destinadas a empresas igualmente aderentes do PROBAHIA (CFOP 5102), com “alíquota zero”.

Sucessivamente, solicita a redução da multa aplicada, por entender confiscatória, irrazoável e desproporcional.

Responde o autuante (fls. 61/62) ponderando basicamente que o incentivo do crédito presumido não alcança as operações de revenda, destacando ainda que o valor correto do ICMS – com a adoção do estímulo fiscal - veio sendo pago até abril de 2016, ocasião em que os recolhimentos cessaram a este título. Finaliza, ainda, que não foram contrapostos números que desqualificassem a cobrança.

Direcionado o processo para a minha relatoria.

Considero atendidos para formação do meu convencimento os elementos probatórios trazidos aos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

Mister apreciar, inicialmente, as questões formais e preliminares do processo.

O Auto de Infração cumpre formalmente os requisitos de lei, constatados os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua lavratura, designadamente os dados do contribuinte, os dados da lavratura, a existência da descrição dos fatos supostamente infracionais, o demonstrativo do débito, a existência de enquadramento legal, e a previsão normativa da multa proposta e a assinatura do autuante, entre outros requisitos já padronizados pelo sistema denominado SLCT.

A defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, antes do último dia estabelecido, não se identificando aqui anormalidades temporais.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Reclama-se o pagamento a menor do ICMS, em face de erro na apuração do imposto quando da aplicação do crédito outorgado (presumido) de 95%, decorrente de benefício auferido pelo contribuinte dentro do PROBAHIA.

Os demonstrativos acostados pelo autuante indicam que foram consideradas as saídas decorrentes da produção do estabelecimento autuado, computados os seus débitos fiscais e, sobre estes, aplicado o percentual de crédito a que faz jus.

Tal procedimento, aliás, vinha sendo rigorosamente cumprido pela impugnante até abril de 2016, efetuando-se os recolhimentos correspondentes, aliás como diligentemente apontado no auto de infração. Seguindo estes mesmos critérios, a auditoria efetivou os cálculos dos valores devidos nos meses subsequentes, apontando-se as quantias a serem pagas mensalmente.

As notas fiscais de saída e as de entrada tiveram seus dados organizados em planilha constante na mídia digital de fl. 27, assim como os ajustes efetivados na EFD e o histórico dos recolhimentos formalizados. Note-se que a partir de maio de 2016 não mais se vê nele o pagamento sob a rubrica 0806 – ICMS REGIME NORMAL INDUSTRIA, exatamente a que reúne a computação dos débitos fiscais oriundos da produção, *vis a vis* os créditos outorgados respectivos.

Inexiste contestação no que tange aos números encontrados no lançamento de ofício. Não se discute aqui se houve inconsistências na metodologia de cálculo para fixação do *quantum debeatur*. Logo, do ponto de vista quantitativo, a matéria quedou controversa.

A Resolução 06/2001 – editada pelo Conselho Deliberativo do PROBAHIA e juntada à fl. 08 (frente e verso) – menciona a proporção de 95% de crédito presumido em favor da defendant, a ser aplicada nas saídas de *adesivos, laminados e cabedais*, componentes para calçados, e na produção de *adesivos em meio aquoso, hot melt, solvente, termo-filmes, sprays* e produtos auxiliares para os setores moveleiro, papel e embalagem, têxtil, transporte e construção civil.

E o seu art. 3º taxativamente veda a utilização dos demais créditos fiscais utilizáveis pelo sujeito passivo, visto que o sistema de crédito outorgado visa substituir o sistema normal de créditos e débitos fiscais, dentro das possibilidades usuais de apropriação dos primeiros.

A irresignação da autuada prende-se ao fato de não terem sido considerados os créditos fiscais originados dos débitos pagos a título de antecipação parcial em face das operações de transferência e dos créditos atrelados às revendas de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros.

Como se disse, o sistema de créditos outorgados concedido vale para as saídas relacionadas à produção industrial e substitui qualquer outra possibilidade de aproveitamento de créditos fiscais

para estas operações. É como fosse feita uma apuração especial do imposto a recolher. Não seria crível que a empresa se beneficiasse de um percentual tão alto de créditos fiscais e, além disto, para os débitos sujeitos à produção, pudesse se valer de outros créditos.

Considero a infração procedente.

Subsidiariamente, já não mais no que toca à cobrança do imposto, a impugnante investe contra o percentual de multa proposto, pleiteando a sua redução de 60% para 30%, em homenagem à proibição de confisco, proporcionalidade e razoabilidade.

À vista do estatúido no art. 167, I, do RPAF-BA, falece competência para este Colegiado examinar a constitucionalidade de dispositivos legais *stricto sensu* em vigor no Estado da Bahia.

A penalidade proposta tem previsão no art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96, de sorte que tem esteio na lei e não pode ser aqui desconfigurada em razão de supostas desconformidades constitucionais.

Afastado o pedido de redução da multa.

Isto posto, julgo a irregularidade integralmente subsistente.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **130610.0003/20-0**, lavrado contra **ARTECOLA QUÍMICA S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor histórico de **R\$136.127,34**, além da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 28 de julho de 2020.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – RELATOR

PAULO DANILÓ REIS LOPES - JULGADOR